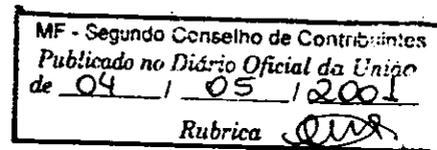




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo** : 10580.012732/99-35  
**Acórdão** : 202-12.742

**Sessão** : 25 de janeiro de 2001  
**Recurso** : 115.193  
**Recorrente** : CRIANÇARTE - CENTRO DE ATIVIDADE INFANTIL LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Salvador - BA

**SIMPLES - OPÇÃO:** Poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que exerça as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental (Lei nº 10.034/2000 e IN SRF nº 115/2000). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CRIANÇARTE - CENTRO DE ATIVIDADE INFANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Magno Rodrigues Alves, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo e Maria Teresa Martínez López.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10580.012732/99-35  
**Acórdão** : 202-12.742

**Recurso** : 115.193  
**Recorrente** : CRIANÇARTE - CENTRO DE ATIVIDADE INFANTIL LTDA.

## RELATÓRIO

De interesse da sociedade civil nos autos qualificada, foi emitido ATO DECLARATÓRIO nº 13/99, relativo à comunicação de exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, que dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que presta serviços profissionais de professor ou assemelhado.

Em sua impugnação, alega trabalhar apenas com crianças de até 04 (quatro) anos de idade, prestando serviços de natureza de creche e berçário.

A Autoridade Singular ratificou o Ato Declaratório relativo à comunicação de exclusão do SIMPLES, mediante a decisão de fls. 43/45, assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Exercício: 1999

Ementa: EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica que tem como atividade a prestação de serviços na área de educação infantil, tais como creches e entidades equivalentes que atuem no atendimento de crianças de zero a seis anos, está impedida de exercer a opção pelo Simples, pois se trata de atividade relacionada com a prestação de serviços de professor. Cabe a exclusão de ofício pela autoridade fiscal competente do Órgão da Receita Federal da jurisdição.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 47/53, no qual, em suma, aduz que:

- a decisão singular, ao se basear no Parecer nº 49/99 da COSIT, transgride o texto legal a que visa dar efetividade (Lei nº 9.317/96), pois o aludido



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10580.012732/99-35  
**Acórdão** : 202-12.742

parecer formula raciocínio incompatível com a realidade fática, bem como com os conceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que invoca para amparar a ilação de que *“são considerados estabelecimentos de educação infantil as creches e entidades equivalentes que atuem no atendimento de crianças de zero a seis anos (inclusive berçários e estabelecimentos de recreação infantil)”*;

- a atividade desenvolvida nas creches de cuidar de crianças nas ausências ou impedimentos de seus responsáveis não requer habilitação profissional de qualquer natureza, muito menos de professor, embora nada impeça que contem em seus quadros com tais profissionais, o que não é o caso da Recorrente; e
- como ressalta o Parecer nº 49/99 da COSIT, *“a educação infantil, primeira etapa da educação básica, não tem caráter obrigatório, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação”*, daí não se pode exigir que seja prestada por professores e, assim, caracterizá-la como de prestação de serviços de professor.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.012732/99-35

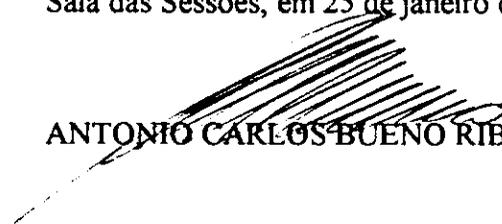
Acórdão : 202-12.742

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente, na qualidade de sociedade por cotas de responsabilidade limitada tendo por objetivo as atividades de creche (berçário) e pré-escola, com a sua exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.732/98, que veda a opção, dentre outros, à pessoa jurídica que presta serviços de professor ou assemelhados.

Tendo em vista que o art. 1º da Lei nº 10.034/2000 excetuou da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 as pessoas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental e que a Instrução Normativa SRF nº 115/2000, no § 3º de seu art. 1º assegurou a permanência no sistema das mencionadas pessoas jurídicas, cujos efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034/2000, como é o caso da recorrente, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO